



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11050.001351/2004-09
Recurso nº 138.930 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 302-40.023
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente MUELLER ELETRODOMÉSTICOS S/A.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 30/08/2001

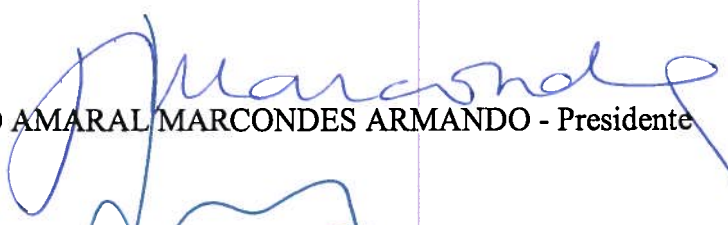
REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE. PRAZO.

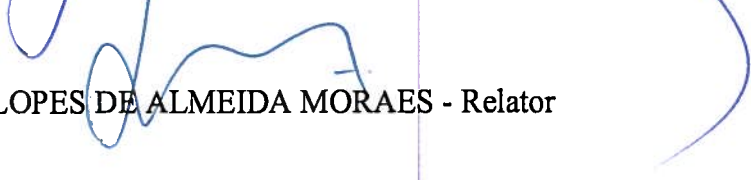
A revisão aduaneira pode ser efetuada enquanto não houver decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O presente processo trata de crédito tributário no valor de R\$ 38.413,34, referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa por classificação incorreta, multas de ofício e juros de mora, em função de divergência na classificação fiscal de mercadoria importada.

Depreende-se dos autos que a interessada submeteu a despacho de importação, por meio da Declaração de Importação nº 01/0867493-7, de 30/08/2001, uma máquina industrial, descrevendo-a como "máquinas automáticas para trabalhar tubo metálico vertical de quadro de bicicletas, com estações de reduzir diâmetro, de cisalhar e de furar, marca Pedrazzoli, modelo SB 50 IMS, matrícula 038889" e classificando-a na NCM 8462.39.90. Solicitou o enquadramento da mercadoria no "Ex 005" da Resolução Camex nº 022/2001, com incidência de alíquotas de 4,00% de II e 5,00% de IPI (fls.26 a 29).

Ocorre que a mercadoria a que se refere a DI acima, havia sido submetida ao regime de admissão temporária conforme Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 01/0006165-5, adição 2. Quando do registro da DSI para admissão ao regime especial, o importador havia declarado a mercadoria como "máquina automática para rebordar e flangear tubos, com 06 ou mais cabeçotes, troca de ferramentas, controlador lógico programável e velocidade igual ou superior a 60 mm/s. Número de série: 038889", classificando-a na NCM 8462.29.00 (fls. 31 a 37). Instruiu o despacho a fatura nº 11, emitida em favor de Pedrazzoli Importadora e Exportadora do Brasil Ltda (fl.44), então beneficiária do regime especial (fl.45).

Com base em laudo técnico de assistente técnico designado pela unidade de despacho (fl. 40), a fiscalização entendeu correta a classificação fiscal adotada pelo beneficiário, na DSI para admissão temporária.

Após autorização (fl.47), a autuada registrou a DI nº 01/0867493-7, para despachar para consumo a mercadoria em questão, tendo sido desembaraçada em 17/10/2001.

Em procedimento de revisão aduaneira a fiscalização, com base no laudo apresentado no despacho para o regime de admissão temporária, complementado com laudo emitido quando do registro da DI para consumo (fl. 21-v e 22-v), re-classificou a mercadoria para a NCM 8429.29.00, lavrando auto de infração para cobrança da diferença de tributos, multas e juros.

A fiscalização registra no auto de infração que o importador procedeu a nova classificação fiscal em função da perda de vigência do "ex-

tarifário" inicialmente enquadrado, posicionando a mercadoria em novo "ex-tarifário".

Regularmente intimada por via postal (AR à fl.73), a autuada apresentou impugnação tempestiva às folhas 77 a 86, com documentos anexados às folhas 87 a 105.

A impugnante informa inicialmente que o bem em questão foi admitido temporariamente pela empresa Pedrazzoli Imp. e Exp. do Brasil, que classificou a mercadoria na NCM 8462.29.00, e que não possui qualquer relação com a mesma, exceto a comercial.

Alega que adquiriu daquela empresa uma "máquina para conformação de tubos metálicos modelo SB 50 S, marca Pedrazzoli", pleiteando a classificação na NCM 8462.39.90 que foi acatada pela fiscalização.

Defende que, no momento do desembaraço, o fiscal, exercendo sua competência exclusiva e como detinha todos os elementos técnicos necessários ao correto enquadramento da mercadoria, inclusive laudo técnico, aceitou o enquadramento na NCM 8462.39.90, "Ex 005 – máquina automática para trabalhar tubo metálico vertical de quadro de bicicletas com estações de reduzir diâmetro, de cisalhar e de furar", tendo o imposto sido lançado e recolhido na forma disposta na legislação.

Alega que, em que pese a revisão aduaneira, as argumentações da fiscalização não apresentam elementos que sustentem que a classificação utilizada pelo importador está incorreta, apenas um entendimento pessoal do fiscal autuante, que inclusive utilizou a expressão "entende-se", o que denota uma discricionariedade que o mesmo não possui.

Defende que o ato administrativo deve ser motivado e vinculado à lei, sendo que, para o caso em questão, a revisão de ofício realizada deveria apresentar um dos motivos elencados no artigo 149 do CTN, à vista do que dispõe o artigo 145 quando trata da alteração do lançamento, sendo que não se encontra tal demonstração.

Rechaça a insinuação de que a alteração pleiteada tenha motivação no término de vigência da Portaria 202/98, pois alega sequer ter anterior conhecimento da classificação adotada por outra pessoa jurídica, na DSI, sendo que apenas solicitou o enquadramento na classificação pretendida dentro do que lhe é facultado, tendo a fiscalização acatado seu pleito com base em laudo técnico que informa que "dentro dos limites de diâmetro e espessura de paredes, informado anteriormente, a máquina pode fabricar tubos verticais para quadros de bicicletas".

Requer a decretação de nulidade do auto de infração ou, em caso de não acatamento deste pedido, sejam afastadas as multas aplicadas, pelo fato de ter requerido e a fiscalização acatado a classificação adotada à época, bem como por ser pena desproporcional à falta eventualmente cometida, e pelo fato de que o recolhimento das diferenças apontadas com o acréscimo de juros garante a preservação do erário público.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 9.454, de 09/03/2007, fls. 111/119, assim ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 30/08/2001

MÁQUINA PARA REBORDEAR E FLANGEAR TUBOS. NCM 8462.39.90.

Máquina automática para rebordear e flangear tubos, com 06 ou mais cabeçotes, troca de ferramentas, controlador lógico programável e velocidade igual ou superior a 60 mm/s, classifica-se na NCM 8462.39.90, ainda que possua outras funções subsidiárias.

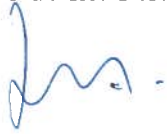
EX-TARIFÁRIO. CARACTERÍSTICAS DA MERCADORIA.

Para o enquadramento de mercadoria em ex-tarifário é necessário que haja subsunção literal da mercadoria ao "ex" pleiteado.

Lançamento Procedente.

Às fls. 122 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 125/146, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a classificação fiscal do produto importado pela recorrente.

Quando do registro da DSI para admissão ao regime especial, o recorrente declarou a mercadoria como “máquina automática para rebordar e flangear tubos, com 06 ou mais cabeçotes, troca de ferramentas, controlador lógico programável e velocidade igual ou superior a 60 mm/s. Número de série: 038889”, classificando-a na NCM 8462.29.00.

A recorrida, à época, concordou com a referida classificação.

Ocorre que, quando submetido a despacho de importação, por meio da Declaração de Importação nº 01/0867493-7, de 30/08/2001, foi descrita a máquina como “máquinas automáticas para trabalhar tubo metálico vertical de quadro de bicicletas, com estações de reduzir diâmetro, de cisalhar e de furar, marca Pedrazzoli, modelo SB 50 IMS, matrícula 038889” e classificada na NCM 8462.39.90.

A cronologia do caso foi a seguinte:

03/2001 – a empresa importa o bem em discussão em Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, sob NCM 8462.39.90, posição esta avalizada pela fiscalização e suportada em laudo técnico;

08/2001 – No registro da DI de nacionalização do bem, este é re-classificado pelo contribuinte com NCM 9462.39.90. Foi realizado laudo complementar, não presencial, neste momento.

No recurso voluntário, a recorrente não discute a classificação fiscal adotada, mas somente a impossibilidade de realizar a revisão aduaneira sem uma decisão fundamentada.

Como o mérito do recurso se confunde com a liminar, analisaremos tudo conjuntamente.

Entendo não poder ser validado o entendimento da recorrente de que a revisão aduaneira não poderia ser realizada, já que prevista em lei e, no caso, obedecido ao lá previsto.

Neste sentido, bem julgado o feito em primeiro grau, motivo pelo qual acolho as argumentações lá elencadas:

É conveniente verificar que o procedimento, revisão aduaneira, que culminou com a autuação da impugnante, encontra respaldo na lei vigente.

O artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/66, assim dispõe, in verbis:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Disciplinando esse artigo, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, dispõe em seus artigos 455 e 456, in verbis:

Capítulo V

REVISÃO ADUANEIRA

Art. 455 - Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (DL 37/66, art. 54).

Art. 456 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional, ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador, será realizada e processada no prazo de 5 (cinco) anos contados do Registro da Declaração de Importação.

O registro da Declaração de Importação em discussão foi realizado em 30/08/2001. Portanto, a revisão aduaneira realizada, foi dentro do prazo legalmente estabelecido para ser considerada válida, visto que a ciência do contribuinte do auto de infração é datada de 17/06/2004.

De se esclarecer, que a argumentação de falta de motivação para o ato administrativo ora contestado não prospera. Como já citado, a revisão aduaneira é procedimento legalmente previsto e tem como finalidade a verificação da regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, entre outros,.

A alegação de que não se encontra nenhuma das razões elencadas no artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN), que trata da revisão de ofício do lançamento, para motivar o procedimento realizado, também não prospera, pois o inciso IV do artigo 149 diz textualmente que o lançamento será revisto quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. Por certo que a classificação fiscal de mercadoria importada é elemento de declaração obrigatória, portanto eventual constatação de erro nesse aspecto é fator motivador de revisão.

De qualquer forma, os tributos devidos no registro da Declaração de Importação são considerados de lançamento por homologação. Essa modalidade de lançamento está prevista no artigo 150, da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar

o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O caput do artigo 150 do CTN, acima transcrito, determina que o lançamento deve ser expressamente homologado. O parágrafo primeiro esclarece que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, porém somente após homologação.

Não consta dos autos ato administrativo da autoridade, que expressamente tenha homologado o lançamento. Assim, o crédito tributário não foi definitivamente extinto, podendo seu lançamento ser revisto, notadamente pelo fato de não ter transcorrido o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, estabelecido para a homologação tácita, prevista no parágrafo quarto do mesmo artigo 150 do CTN.

A impugnante alega que a fiscalização utilizou termos que denotam entendimento de caráter pessoal sobre a correta classificação fiscal. A classificação fiscal é procedimento técnico embasado em características e informações sobre a mercadoria. No caso específico constam dos autos laudos técnicos, bem como cópias do manual do equipamento, que foram utilizados para a classificação fiscal. Assim, não é de se presumir que a classificação adotada tenha se baseado em entendimento pessoal do agente.

Nota-se que, apesar de a impugnante descrever a mercadoria na DI nº 01/0867493-7 como sendo "máquinas automáticas para trabalhar tubo metálico vertical de quadro de bicicletas, com estações de reduzir diâmetro, de cisalhar e de furar, marca Pedrazzoli, modelo SB 50 IMS, matrícula 03889", a descrição apresentada na fatura que instruiu o despacho (fl.18), era de "máquinas automáticas para reborder e flangear tubos com 6 ou mais cabeçotes, troca de ferramentas, controlador lógico programável e velocidade igual ou superior a 60 mm/seg. modelo SB 50 IMS marca Pedrazzoli 380V/60hz. Matrícula 03889".

A descrição da mercadoria na fatura que amparou a DI (fl.18), coincide com aquela utilizada na DSI (fl.44) que amparou a mercadoria quando do regime de admissão temporária, sendo que não há qualquer dúvida que se trata do mesmo equipamento, pois o fato de se tratar de nacionalização daquele equipamento está registrado tanto na fatura quanto na DI para consumo (fl.15).

Neste ponto cabe esclarecer que a descrição da mercadoria é fator importante e muitas vezes decisivo na classificação fiscal da mesma. Nesse sentido as informações registradas na Declaração de Importação devem possuir estreita relação com aquelas constantes nos documentos que a instruem. Inclusive há determinação expressa da Secretaria da Receita Federal em relação à verificação dessas informações quando da realização do exame documental no despacho de importação, conforme art. 19, § 3º, I, b, da IN SRF nº 69/96, vigente à época dos fatos, in verbis:

Art. 19. (...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - exame documental, o procedimento destinado a constatar:

(...)

b. a exatidão e correspondência das informações prestadas na declaração em relação àquelas constantes dos documentos que a instruem;

(...)

Considerando-se que a descrição da mercadoria na fatura de importação coincide com a descrição da mesma na fatura que a admitiu anteriormente no regime especial, e que referida descrição foi corroborada por laudo técnico emitido por perito habilitado, é de se aceitar que a descrição correta da mercadoria é aquela constante da fatura que instruiu o despacho de importação. Por outro lado, a descrição utilizada pelo importador na Declaração de Importação nº 01/0867493-7, não encontra respaldo em documentos hábeis.

A impugnante defende o enquadramento fiscal adotado, em razão de entender que o laudo técnico emitido quando do despacho de importação, concluiu que dentro dos limites de diâmetro e espessura de paredes, informado anteriormente, a máquina pode fabricar tubos verticais para quadros de bicicletas.

Realmente o laudo emitido quando do despacho de importação traz tal informação (fl.22-v), entretanto é de se notar que o mesmo técnico registra que o equipamento não se trata de um equipamento específico para trabalhar tubos metálicos verticais, para quadros de bicicleta, podendo trabalhar qualquer tipo de tubo metálico, dependendo da ferramenta utilizada e desde que dentro de determinadas dimensões. Por essa razão, a conclusão a que chegou o técnico é que a máquina pode fabricar tubos verticais para quadros de bicicletas, entretanto com a ressalva de que essa possibilidade é devido à natureza do material atualmente utilizado na fabricação destes tubos e dentro daqueles limites pré-estabelecidos (fl.21-v).

Da mesma forma, as informações do fabricante do equipamento (fls. 23, 50, 59 e 109), dão conta de que se trata de um equipamento utilizado para dar forma final a tubos metálicos, ou seja, trabalho muito mais elaborado do que simplesmente reduzir diâmetros, cisalhar ou furar.

A informação contida no laudo, de que o equipamento poderá, entre outras atividades, trabalhar tubos com diâmetros de até 55 mm, fresando, cortando, furando, expandindo e/ou reduzindo diâmetros, deixa claro que o equipamento possui diversas funções, entretanto, como já discutido acima, tais funções não são o que caracteriza o equipamento, pois podem ser alteradas dependendo da ferramenta utilizada (fl. 21-v).

O pleito da interessada, ao registrar a DI para consumo, foi o enquadramento da mercadoria no "Ex 005" da Resolução Camex 22/2001.

O ex-tarifário consiste em um instrumento utilizado pelo Governo Brasileiro que permite reduzir o custo de aquisição de máquinas e equipamentos sem produção nacional, por meio da redução da alíquota do imposto de importação incidente sobre os mesmos.

O interessado em obter referido benefício deverá encaminhar pedido ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, acompanhado de informações relativas a empresa ou entidade de classe pleiteante; informações técnicas sobre o produto; previsão de importação; e informações sobre os investimentos e objetivos vinculados ao pleito (conforme sítio do MDIC, na internet).

Dessas informações, constata-se que o "ex-tarifário" é estabelecido mediante solicitação do interessado e conforme características específicas dos bens a serem importados. Portanto, ainda que o enquadramento de bens em ex-tarifário, após sua aprovação pelo MDIC, seja facultado a todos os importadores, as características dos mesmos devem possuir estrita relação com o "ex-tarifário" pleiteado, nos termos em que foi concedido.

Por oportuno é interessante verificarmos que a mesma Resolução Camex 22/2001, aprovou, entre outros, os seguintes ex-tarifários:

8462.39.90 "Ex"005 - Máquinas automáticas para trabalhar tubo metálico vertical de quadro de bicicletas, com estações de reduzir diâmetro, de cisalhar e de furar.

8462.39.90 "Ex"006 - Máquinas automáticas para trabalhar tubo metálico superior de quadro de bicicletas, com estações de cisalhar, de curvar e de furar.

8462.39.90 "Ex"007 - Máquinas automáticas para trabalhar tubo metálico inferior de quadro de bicicletas, com estações de cisalhar, de curvar e de furar.

Note-se que a diferença básica entre os "ex" citados é a peça do quadro de bicicletas a ser trabalhada, ou seja, a descrição do "ex" é precisa no que se refere ao material a ser trabalhado. Dessa forma, eventual máquina automática para trabalhar tubo metálico de quadro de bicicletas diferente daqueles ali descritos (vertical, superior ou inferior), não poderia ser enquadrado em nenhum deles.



Da mesma forma, equipamentos com as características do ora importado, "máquina automática para reborder e flangear tubos, com 06 ou mais cabeçotes, troca de ferramentas, controlador lógico programável e velocidade igual ou superior a 60 mm/s", ainda que possua funções de reduzir diâmetros, de cisalhar e de furar e que possa ser utilizado para trabalhar tubos verticais de quadro de bicicleta, não atendem às especificações do "ex" pleiteado (Ex 005 da Resolução Camex 22/2001) e portanto, não podem nele serem enquadrados.

Passamos então à classificação fiscal propriamente dita, com base nos documentos que instruem o processo.

O Brasil adota o Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias (SH). Utilizando-se a Primeira Regra Geral de Interpretação do SH (RGII) verificamos que o equipamento encontra-se na Posição 8462.

Essa Posição diz respeito a MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNCIONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA.

A Posição 8462 é dividida em subposições, dentre as quais as subposições de primeiro nível:

8462.2 - Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar.

8462.3 Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar.

8462.4 Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar.

8462.9 Outras

As características do equipamento importado são compatíveis com aquelas descritas na subposição 8462.2 e não com as da subposição 8462.3, que trata de máquinas para cisalhar, pois, como vimos tal função é apenas subsidiária.

A subposição 8462.2, por sua vez, é subdividida em:

8462.21.00 De comando numérico

8462.29.00 Outras

Considerando que o equipamento em questão não é de comando numérico, sua classificação fiscal é na NCM 8462.29.00.

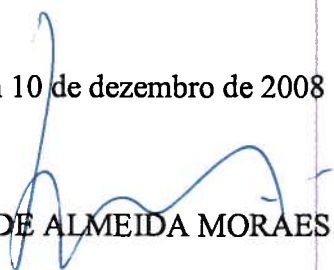
Realmente, verifica-se que o laudo técnico de folha 40 comprova que o equipamento analisado possui exatamente as características determinadas pelo "Ex 004" da NCM 8462.29.00 aprovado pela

Portaria MF nº 202/1998, qual sejam, “máquina automática para reborderar e flangear tubos, com 6 ou mais cabeçotes, troca de ferramentas, controlador lógico programável e velocidade igual ou superior a 60 mm/s”.

De se concluir, portanto, como correta a classificação fiscal adotada pela autoridade autuante, quando da revisão aduaneira que culminou com o lançamento discutido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator